


ANEXO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		PROTOCOLO SIAM Nº 2084646/2013
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 13030/2007/002/2008	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Instalação – Prorrogação do prazo de validade da licença.		

EMPREENDEDOR: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A	CNPJ: 33.412.792/0262-08
EMPREENDIMENTO: PCH CACHOEIRA DA FUMAÇA	CNPJ: 33.412.792/0262-08
MUNICÍPIO: COROACI	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT/Y: 18°44'16"S	LONG/X: 42°18'10"W
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: APA Municipal de Tronqueiras	
<input type="checkbox"/> USO INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO
<input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Suaçuí Pequeno
UPGRH: DO4 – Região da bacia do rio Suaçuí Grande	
CÓDIGO: E-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): BARRAGEM DE GERAÇÃO DE ENERGIA - HIDRELÉTRICA
	CLASSE: 3
CONSULTORIA RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO: MLT ENGENHARIA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA	
	CPF:

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Ana Paula Bax – Analista Ambiental	1009399-5	
Wesley Maia Cardoso – Diretor Regional de Apoio Técnico	1223522-2	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental	1151533-5	
Gesiane Lima e Silva- Diretora de Controle Processual	1354357-4	

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	2084646/2013 21/11/2013 Pág. 2 de 5
---	---	---

1. Introdução

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de validade da Licença de Instalação (LI) – Processo Administrativo (PA) n.º 13030/2007/002/2008, formulado por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A / PCH CACHOEIRA DA FUMAÇA, referente à atividade: BARRAGEM DE GERAÇÃO DE ENERGIA - HIDRELÉTRICA, em empreendimento localizado na zona rural do município de Coroaci/MG.

Conforme dados extraídos do Sistema de Informações Ambientais (SIAM), a empresa obteve sua LI concedida pela Unidade Regional Colegiada (URC) do COPAM Leste Mineiro por ocasião da 47ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) Leste Mineiro, realizada no dia 21 de julho, com validade de 04 anos – Certificado LI n.º 008/2009.

Requer o empreendedor a prorrogação no prazo da referida licença por mais 02 (dois) anos.

2. Discussão

2.1. Solicitação do Empreendedor

O requerimento apresentado encontra-se firmado pelo Sr. Leandro A. F. Borges, cujo vínculo com o empreendimento encontra-se comprovado.

Conforme se verifica do Certificado LI 008/2009 a validade da licença ambiental foi de 04 (quatro) anos, com vencimento em 21/07/2013.

O empreendedor solicitou a prorrogação no prazo de validade da licença em 07/06/2013 (Doc. SIAM n.º 1095801/2013).

Segundo alegações da empresa, o motivo para prorrogação do referido prazo se deve:

“Em função do preço da energia elétrica proveniente desta fonte (PCHs) estar bem abaixo dos valores considerados nos estudos de viabilidade financeira do empreendimento, a RBF Energia (Construtora Queiroz Galvão S.A.) está encontrando grandes dificuldades na obtenção de financiamento junto às instituições financeiras, uma vez que o contrato de compra e venda de energia a sei gerada é dado em garantia e tal contrato não alcança valor necessário para a obtenção do financiamento, condição para o início das obras de implantação.

Tal pedido de prorrogação se justifica uma vez que, para alcançar a viabilidade do projeto, a RBF Energia (Construtora Queiroz Galvão S.A.) está procedendo novos estudos de engenharia, visando otimizar o projeto e a prorrogação do prazo da licença de instalação torna-se condição proeminente para o êxito dessa empreitada.” (g.n.)

Acompanha o pedido o Relatório de Acompanhamento Ambiental da LI n. 008/2009.

2.2. Parecer da Supram-LM

A Resolução CONAMA n.º 237/1997 ao estabelecer os prazos de validade das licenças ambientais definiu no art. 18:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, **o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.**

(...)

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II. (g.n.)

A Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 ao determinar, também, a validade das licenças ambientais definiu em seu art. 1º e 2º:

II - Licença de Instalação - LI: **até 6 (seis) anos, devendo corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do plano de controle ambiental aprovado**, para implantação da atividade ou empreendimento, incluindo o respectivo sistema de controle e qualquer outra medida mitigadora do impacto ambiental prevista para esta fase;

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

- I - relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental, conforme roteiro fornecido pela Secretaria Executiva do COPAM;**
- II - cópia da publicação do pedido de prorrogação;**
- III - cópia da publicação da Licença de Instalação vigente;**
- IV - comprovante de recolhimento do custo de análise;**
- V - Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental (Resolução COPAM 01/92).** (g.n.)

A Diretoria de Normas da SEMAD, por meio de Nota Jurídica definiu que a *condição essencial para a prorrogação da Licença de Instalação é a necessidade de a mesma ainda estar em vigor quando do protocolo do pedido de prorrogação, ou seja, ainda não ter vencido.*¹

Outro critério a ser analisado é o prazo máximo de 06 (seis) a ser concedido na Licença de Instalação, conforme definição legal acima demonstrada. A nota informa que:

¹ Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009

poderá se admitir a prorrogação da Licença de Instalação até que a mesma atinja o seu máximo de 06 (seis) anos. Poderá se admitir mais de uma prorrogação, desde que cada uma delas não ultrapasse 02 (dois) anos e todas somadas o prazo máximo de 06 (seis) anos.”

No caso em análise, verifica-se que o empreendedor solicitou a prorrogação da validade da licença em 07/06/2013 (Doc. SIAM n.º 1095801/2013), ou seja, anterior ao vencimento da mesma (21/07/2013), portanto, cabível.

Outro ponto a ser considerado é o prazo de validade originalmente concedido ao empreendimento. Verifica-se pela cópia do Certificado LI n.º 008/2009, que fora concedida na 47ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) Leste Mineiro, realizada no dia 21 de julho, a Licença de Instalação (LI) para o empreendimento com validade de 04 anos e vencimento em 21/07/2013. Agora, aprecia-se a solicitação de prorrogação em mais 02 (dois) anos; entende-se ser a mesma cabível, uma vez que a soma do período não ultrapassa o prazo máximo de 06 (seis) anos definidos na Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996.

Por fim, conforme determinação contida no art. 2º da DN acima citada, o empreendedor embasou seu pedido apresentando:

- Relatório de acompanhamento da implantação da atividade ou empreendimento e do respectivo plano de controle ambiental;
- Cópia da publicação da obtenção da LI, no jornal O Tempo, com circulação em 18/11/2008;
- Cópia da publicação do pedido de prorrogação de LP+LI, no jornal Diário do Rio Doce, com circulação em 29/11/2011;


Por meio da Certidão Negativa de Débito financeiro de natureza ambiental, Certidão n.º 2009781/2013 emitida em 31/10/2013, verificou-se a inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n.º 1919/2013, estabeleceu os critérios para cálculo dos custos de análise de processos de Regularização Ambiental a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, incluídos aqueles inerentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação de licença.

Ressalta-se que nos termos do art. 7 da Deliberação Normativa n.º 74/04 o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral dos referidos custos que deverão ser apresentados pelo Empreendedor. Assim, apresentou o empreendedor cópia do comprovante de pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente ao recolhimento dos custos de análise do pedido.

Segundo informado pelo empreendedor no Relatório de Acompanhamento Ambiental, as obras de instalação da PCH Cachoeira da Fumaça ainda não foram iniciadas, conforme mencionado anteriormente. Neste caso, em análise do cumprimento das condicionantes, verificou-se que seu cumprimento encontra-se dentro do prazo, uma vez que todas as condicionantes tem seus prazos atrelados ao início das obras, o que ainda não ocorreu.

Tendo em vista a evolução dos estudos relacionados à implantação de empreendimentos hidrelétricos e conforme previsto na Resolução CONAMA N.º 302 de 20 de março de 2002, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente – APP de “Reservatórios Artificiais e o Regime de Uso do Entorno”, sugere-se a inclusão das seguintes condicionantes:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro	2084646/2013 21/11/2013 Pág. 5 de 5
--	---	---

Condicionante 12: Apresentar proposta de definição de faixa de Área de Preservação Permanente – APP, no entorno do reservatório artificial, observando-se os critérios estabelecidos por meio da Resolução CONAMA n.º 302/2002, da Lei Estadual n.º 20922/2013 e da Lei Federal n.º 12.651/2012, acompanhado de **ART (original ou cópia autenticada)** do profissional responsável pela sua elaboração.

Prazo: Na formalização da LO.

Condicionante 13: Apresentar Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial – PACUERA, para análise e aprovação pela Supram-LM, conforme preceitua a Resolução CONAMA n.º 302/02.

Prazo: Na formalização da LO.

3. Conclusão

Considerando que a LI em questão foi originalmente concedida com prazo de validade de 4 (quatro) anos;

Considerando tempestivo o pedido de prorrogação no prazo de validade da LI por mais 02 (dois) anos conforme disposto na legislação;

Considerando que no caso proposto encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996 e pela Nota Jurídica DINOR n.º 01/2009;

Opina-se favoravelmente a prorrogação por mais **02 (dois) anos**, no prazo de validade da LI, **improrrogáveis**, sem exclusão das condicionantes estabelecidas, ouvido o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

A equipe interdisciplinar sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação no prazo de validade da LI n.º 008/2009 até **21/07/2015**, tendo em vista que o prazo total de validade da mesma poderá ser de até **06 (seis) anos**, máximo permitido pela norma federal e estadual, passando, assim, a vencer no dia **21/07/2015**.